TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190840/19
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:	DONIZETE CIENA
ADVOGADO / PROCURADOR	ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 433/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Atrasos no envio dos dados eletrônicos. Imposição de multa administrativa. Documento apresentado confirma a responsabilidade do Requerente. Improcedência.

1. RELATÓRIO

DONIZETE CIENA propôs Pedido de Rescisão, em face do Acórdão n. ° 3762/18 da Primeira Câmara, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigência da multa administrativa que lhe foi imposta com fundamento no art. 87, III, b, da Lei Complementar n. ° 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, no que se refere à Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício de 2016.

Alegando “elemento novo de prova” juntou a Portaria n. ° 28/2017 (peça 4), para demonstrar que os responsáveis pela prestação de contas do SAMAE, de forma conjunta, eram o Sr. Wanderley Martins Ferreira e o Sr. Silvio de Almeida.

Alegou que tomou posse como Diretor do SAMAE em 14 de fevereiro de 2017 (Decreto 2157/2017 – peça 5), quando já não tinha como alimentar o sistema, que vinha de longa data atrasado, por responsabilidade do gestor anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0

O Pedido de Rescisão foi recebido e, em razão do pedido de medida liminar suspensiva, por força do §3º, do artigo 495-A[1], do Regimento Interno, encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Despacho n. ° 387/19-GCILB – peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. ° 4981/22. Preliminarmente, esclareceu que desde o início da gestão 2021/2022 vem num crescente esforço para conseguir tratar e baixar os estoques de processos que se encontram arquivados na unidade, muitos dos quais oriundos de unidades que foram extintas na Casa e cuja herança de trabalho foi recebida. Considerando que, nem todos os assuntos de processos já se encontram totalmente triados, mas a maioria deles sim, por vezes identifica algum processo que deveria ter recebido instrução em prazo mais célere, mas por não se encontrar catalogado no arquivo correto deixou de receber o tratamento determinado pelas normativas da Casa, como ocorreu com o presente. Deste modo, pediu escusas e apresentou instrução conclusiva do mérito da rescisória, entendendo ser mais efetiva neste momento tardio.

Na sua análise, apontou que nos autos originários, protocolo n.º 30852/17, já havia cópia do Decreto 2157/2017, que trata de sua nomeação como Diretor Presidente da SAMAE a partir de 14/02/2017, portanto, não se trata este de documentos novo. Em relação à Portaria n.º 028/2017, consignou que ela apenas esclarece sobre a responsabilidade pela tomada de providências no âmbito do SAMAE durante o período em que a entidade esteve sem diretor nomeado, o que, compondo com a Decreto 2157/2017, aponta ser o período entre 06/01/2017 até 17/02/2017.

Ademais, do exame das entregas intempestivas, verificou que o Recorrente era diretamente responsável na data limite para cumprimento da obrigação. A data limite para a responsabilidade do Recorrente foi 28/02/2017 (ref. dezembro de 2016) e 31/03/2017 (ref. encerramento de 2016), em ambas as datas

[1] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0

ele era o responsável pela administração da SAMAE, conforme faz prova o documento trazido e já considerado na decisão da PCA.

Portanto, mesmo que se aceite a Portaria n.º 28/2017 como novo elemento de prova, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005), concluiu que ela não tem o condão de alterar a decisão exarada por esta Corte. Assim, manifestou-se pela improcedência da rescisória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n. ° 1031/22-7PC (peça 15) corroborando o conteúdo da instrução técnica, concluindo pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterada a decisão questionada, especialmente no que concerne às multas aplicadas.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou seus esclarecimentos e escusas pelo não cumprimento do prazo regimental, no que se refere à análise do pedido de medida liminar, deixo de encaminhar o protocolado à ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois a unidade subordinada já está ciente dos atrasos e age para supri-los.

Estando os autos prontos para o exame de mérito, passo a fazê-lo, ficando prejudicado o exame da pretensão liminar.

O Requerente apresentou seu Pedido de Rescisão buscando a isenção da multa administrativa que lhe foi imposta, na qualidade de gestor responsável, devido aos atrasos nas remessas de dados do SIM-AM, pela decisão consubstanciada no Acórdão n. ° 3762/18, da Primeira Câmara, que julgou (regular) a Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício de 2016.

Com a apresentação da Portaria n.º 028/2017 (peça 4), emitida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, em 06 de janeiro de 2017, o Requerente procurou demonstrar que não era responsável pelos envios e, desta forma, pelos atrasos no encaminhamento dos dados eletrônicos. Porém, em que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0

pese o documento possa ser aceito como “novo elemento de prova” para se admitir o pedido rescisório, por força do inciso II, do Artigo 494, do Regimento Interno[2], ele não o isenta da referida responsabilidade.

O Artigo 1º da Portaria dispôs que o Senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, então Prefeito Municipal, e o Senhor SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA, então Chefe de Seção Financeira e Contábil, eram os responsáveis pelas tomadas de providências no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, pois naquela data a entidade se encontrava sem Diretor.

No entanto, como comprova o Decreto 2157/2017 (peça 5), emitido pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, em 14 de fevereiro de 2017, a partir dessa data, o Requerente, Senhor DONIZETE CIENA, passa a responder como Diretor da entidade.

Desse modo, a partir de 14/02/2017 o Requerente passou a responder por suas ações e omissões como gestor responsável da entidade.

No processo de prestação de contas da entidade, em relação aos prazos da Agenda de Obrigações para o exercício em análise (conforme Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017), especificamente sobre o atendimento dos prazos de entrega mensal dos dados eletrônicos, a unidade técnica apurou:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Março	2016	30/06/2016	07/08/2016	38
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Maio	2016	29/07/2016	27/08/2016	29
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	22/11/2016	83
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	24/05/2017	54

[2] Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0

Da sua leitura, fica evidente a responsabilidade do Requerente nas datas limites de 28/02/2017 (referente ao mês de dezembro de 2016) e 31/03/2017 (referente ao mês de encerramento de 2016). E, a decisão questionada assim considerou; imputando multa administrativa ao Senhor ADILSON CARLOS FERREIRA em razão dos atrasos nas remessas dos períodos de abertura até novembro de 2016, e ao Senhor DONIZETE CIENA, os atrasos nas remessas dos períodos de dezembro até o fechamento do exercício de 2016, não merecendo nenhum reparo.

Por esse motivo, concluo pela improcedência do Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[3], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n. º 308526/17. Em seguido, fica o processo encerrado, devendo ser devidamente arquivado junto à Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

[3] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo **improcedente;**

II - após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno, reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n. º 308526/17, e em seguido, fica o processo encerrado, devendo ser devidamente arquivado junto à Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.COK0